



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.005-C, DE 2015 **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Estabelece desconto de um trinta avos sobre o valor da tarifa mínima mensal do serviço de água e esgoto, por dia de falta de fornecimento de água; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MIGUEL HADDAD); da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. WELITON PRADO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (relator: DEP. CABO SABINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO;
DEFESA DO CONSUMIDOR;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece desconto no valor da tarifa mínima mensal do serviço água e esgoto, proporcionalmente aos dias de falta de fornecimento de água.

Art. 2º O consumidor do serviço de água e esgoto terá direito a 1/30 (um trinta avos) de desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal do serviço de água e esgoto, por dia de falta de fornecimento de água.

Parágrafo único. Não poderá ser efetuada cobrança de débito pelo serviço referido no “caput” enquanto não solucionada a falta de fornecimento e lançada, em fatura, o valor do desconto a que o consumidor tem direito.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa ora apresentada explica-se por si só e quer nos parecer ser justa não apenas pela razoabilidade geral que apresenta, mas pelo pleno atendimento do seu subprincípio da proporcionalidade estrita.

Ora, se o consumidor paga uma tarifa mensal mínima que independe de seu consumo, em tese, jamais superior a esse mínimo ou em face de subsídio governamental que complementa o preço do consumo, nada mais justo que tenha, em contrapartida, a garantia do fornecimento de água por todo o período do mês a que se refere a fatura.

Em ocorrendo falta do serviço, a concessionária deve abater o valor da tarifa, proporcionalmente à quantidade de dias em que ausente o fornecimento.

Não reconhecer esse direito do consumidor de baixa renda é penalizá-lo e, de quebra, ensejar enriquecimento ilícito por parte da concessionária do serviço público.

Pelo enorme alcance social da norma proposta,

contamos com o apoio unânime dos Congressistas brasileiros. Assim, entende-se ser fundamental que se obrigue aos estabelecimentos de saúde que prestam atendimento às crianças a dispor de aparelhos de medição da pressão arterial infantil em quantidade suficiente para atender à demanda e nas medidas específicas, nos termos de padrões estabelecidos, nacional e internacionalmente, para essa faixa etária.

Como já referido, o problema da hipertensão está relacionado à obesidade ou o sobrepeso, e, necessariamente, o enfrentamento dessa verdadeira epidemia deve receber atenção especial das autoridades sanitárias, que devem promover um longo processo de mudanças de hábitos alimentares entre muitos outros aspectos direcionados a conscientizar profissionais de saúde e à sociedade.

Cientes de que medidas mais amplas necessitam ser adotadas para enfrentar a hipertensão infantil, entende-se que esta Proposição oferece uma pequena, mas indispensável contribuição para esse processo. O certo é que temos milhares de crianças correndo riscos, sem que tenham sequer a medição rotineira de sua pressão arterial. Nessas circunstâncias, trata-se de uma importante conquista garantir que todas as unidades de saúde tenham medidores de pressão apropriados para crianças.

Diante do exposto, e convicto de que esta proposição é de interesse público, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2015

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

Em Reunião Deliberativa da Comissão de Desenvolvimento Urbano do dia 25 de outubro de 2016, por designação do Presidente do Colegiado, coube a este parlamentar a relatoria do presente Projeto de Lei. Diante deste fato, acato integralmente o parecer do Relator anterior, Deputado Kaio Maniçoba (PMDB-PE).

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Rômulo Gouveia, estabelece desconto no valor da tarifa mínima mensal do serviço água e esgoto, proporcionalmente aos dias de falta de fornecimento de água. A proposição prevê que o consumidor do serviço de água e esgoto terá direito a 1/30 (um trinta avos) de desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal do serviço de água e esgoto, por dia de falta de fornecimento de água.

O PL também determina que não poderá ser efetuada cobrança de débito pelo serviço referido enquanto não solucionada a falta de fornecimento e lançada, em fatura, o valor do desconto a que o consumidor tem direito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Rômulo Gouveia, estabelece que o consumidor do serviço de água e esgoto terá direito a 1/30 (um trinta avos) de desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal do serviço de água e esgoto, por dia de falta de fornecimento de água. Também determina que não poderá ser efetuada cobrança de débito pelo serviço referido enquanto não solucionada a falta de fornecimento e lançada, em fatura, o valor do desconto a que o consumidor tem direito.

Em nosso entendimento, a proposição em exame tem destacado mérito, porque visa dar ao usuário dos serviços de água e esgoto uma compensação pelos períodos em que o abastecimento de água fica suspenso, seja por racionamento, por manutenção da rede ou outro motivo qualquer.

Em muitas localidades, por motivos técnicos ou econômicos, a cobrança pelo consumo de água potável não se dá por meio de hidrômetros, como deveria. Nesses casos, a cobrança pelo abastecimento de água ainda é feita com base em estimativa de consumo, levando-se em consideração o tamanho do imóvel, número de quartos, a quantidade de moradores, entre outros critérios.

De acordo com dados do Ministério da Integração Nacional, o índice de hidrometração dos Estados do Nordeste é de cerca de 70%. Ou seja, quase um terço das unidades usuárias pagam tarifa fixas, com base em valor estimado de

consumo. Assim, fica claro que nos períodos em que a água não está disponível, esses usuários continuam pagando como se estivessem com o abastecimento regularizado, o que, convenhamos, é um total desrespeito ao cidadão.

O mesmo raciocínio não pode ser aplicado aos demais usuários, que têm o seu consumo medido por hidrômetro, pois, quando o fornecimento é interrompido para esse consumidor, ele já deixa de pagar pela água que não chega às suas torneiras.

O projeto, entretanto, pretende tratar de forma idêntica situações que, na prática, deveriam ser tratadas de forma diferente. Nesse ponto não podemos concordar, pois diferentemente do usuário que paga pelo consumo estimado, o consumidor que tem o seu consumo medido já paga uma conta menor, quando o volume de água que passa pelo hidrômetro for diminuído em razão de suspensão do abastecimento. Assim, em nosso entender, o projeto deve se restringir às unidades usuárias que ainda não têm hidrômetro para medição do consumo.

Não obstante concordarmos, em parte, com o mérito da proposição, ressalvamos a forma como ela foi apresentada, ou seja, mediante um projeto de lei isolado, embora se trate de um assunto próprio da Lei nº 11.445/07, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Isso contraria o disposto na Lei Complementar nº 95/98, que trata da redação das normas legais. Por essa razão, estamos propondo um substitutivo, inserindo na Lei de Saneamento as alterações pretendidas, com as ressalvas já detalhadas.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.005, de 2015, na forma do substitutivo que propomos em anexo.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2016.

Deputado Kaio Manicoba
Relator

Deputado Miguel Haddad
Relator Substituto

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.005, DE 2015

Insere dispositivo na Lei nº 11.445, de 2007, para dispor sobre desconto sobre a tarifa de

água, em caso de interrupção de abastecimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei insere o artigo 31-A no texto da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, para estabelecer desconto sobre a tarifa de água, quando houver interrupção de fornecimento, no caso que especifica.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. Na cobrança pela prestação do serviço público de abastecimento de água realizada por meio de estimativa de consumo, deverá ser deduzido do valor apurado, de forma proporcional, o período em que houver interrupção do fornecimento.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput nos casos em que a interrupção for causada pelo próprio usuário. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2016.

Deputado Kaio Maniçoba
Relator

Deputado Miguel Haddad
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.005/2015, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Miguel Haddad, que acolheu na integralidade o Parecer do Deputado Kaio Maniçoba.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, João Paulo Papa - Vice-Presidente, Caetano, Dâmina Pereira, Flaviano Melo, Leopoldo Meyer, Marcos Abrão, Miguel Haddad, Moema Gramacho, Angelim, Hildo Rocha, José Rocha, Julio Lopes, Mauro

Mariani, Nilto Tatto, Silvio Torres, Tenente Lúcio e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2016.

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 4.005, DE 2015**

Inserir dispositivo na Lei nº 11.445, de 2007, para dispor sobre desconto sobre a tarifa de água, em caso de interrupção de abastecimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei insere o artigo 31-A no texto da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, para estabelecer desconto sobre a tarifa de água, quando houver interrupção de fornecimento, no caso que especifica.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. Na cobrança pela prestação do serviço público de abastecimento de água realizada por meio de estimativa de consumo, deverá ser deduzido do valor apurado, de forma proporcional, o período em que houver interrupção do fornecimento.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput nos casos em que a interrupção for causada pelo próprio usuário. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2016

Deputado **Jaime Martins**
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.005, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Rômulo Gouveia, busca garantir aos consumidores dos serviços públicos de água e esgoto que são cobrados na forma de tarifa mínima mensal o direito a desconto proporcional ao número de dias nos quais há interrupção no fornecimento de água.

A proposição é justificada a partir da necessidade de se garantir o fornecimento de água por todo o período a que se refere a fatura, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito por parte da concessionária de serviço público.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU), de Defesa do Consumidor (CDC), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CDU, a proposição recebeu parecer favorável, por se entender que ela “visa dar ao usuário dos serviços de água e esgoto uma compensação pelos períodos em que o abastecimento de água fica suspenso, seja por racionamento, por manutenção da rede ou outro motivo qualquer”. A proposição foi aprovada na forma do substitutivo do relator, que, por razões de técnica legislativa, transformou a proposição em projeto destinado a alterar a Lei do Saneamento (Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007) e, no mérito, restringiu o direito ao abatimento aos casos em que a cobrança do serviço se dê com base em estimativa de consumo.

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido entre 11/11/2016 e 24/11/2016, o projeto não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos analisar a proposição no que tange a relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, bem como em relação a composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

A presente proposição trata de um tema de grande relevância para os consumidores brasileiros: a forma de cálculo das tarifas de serviço público de água e esgoto. De modo específico, busca corrigir uma injustiça absurda que penaliza os consumidores que são cobrados com base em estimativa de consumo, e em especial, aqueles que pagam a chamada tarifa mínima.

Na prática, senhor Presidente, ilustres pares desta Comissão, o que acontece atualmente é que os consumidores cobrados dessa forma acabam muitas vezes pagando por um serviço de água e esgoto que não utilizam em toda a sua plenitude. Como a base para a cobrança é a estimativa de consumo (e não o consumo efetivo), as concessionárias entendem que eventual interrupção no fornecimento, por um ou mais dias, não tem repercussão sobre o volume mensal de água consumido (e, em consequência do volume de esgoto gerado). Por isso, cobram o mesmo valor independentemente de ter havido ou não interrupção no fornecimento.

Sob a ótica da defesa do consumidor, trata-se de uma conduta verdadeiramente abusiva, porque importa a cobrança de valores absolutamente desproporcionais em relação ao serviço que é efetivamente prestado ou colocado à disposição do usuário.

Para ilustrar esse argumento da desproporcionalidade, uma breve comparação pode ajudar: imaginemos dois consumidores, que moram em dois bairros diferentes, mas ambos cobrados com base em estimativa de consumo. Em dado mês, o consumidor que mora no bairro A teve seu fornecimento de água contínuo e ininterrupto. Mas o consumidor B, por razões de manutenção da rede ou mesmo de problemas de vazamento, teve seu fornecimento interrompido várias vezes, e, por isso, acabou recebendo água por apenas 20 dias. Na sistemática atual, ambos os consumidores, apesar de tamanha disparidade no fornecimento de água pagarão rigorosamente o mesmo valor!

Definitivamente, essa incoerência no ordenamento jurídico brasileiro precisa ser corrigida. Por isso, entendemos como totalmente oportuna e pertinente a proposição ora analisada, que bem contribuirá para ampliar o espectro de proteção do consumidor no País.

Diante de todas essas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.005, de 2015, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano o qual apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2017

WELITON PRADO – PMB/MG
DEPUTADO FEDERAL
RELATOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.005, DE 2015

Insere dispositivo na Lei nº 11.445, de 2007, para dispor sobre desconto sobre a tarifa de água, em caso de interrupção de abastecimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei insere o artigo 31-A no texto da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, para estabelecer desconto sobre a tarifa de água, quando houver interrupção de fornecimento, no caso que especifica.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. Na cobrança pela prestação do serviço público de abastecimento de água realizada por meio de estimativa de consumo, deverá ser deduzido do valor apurado, de forma proporcional, o período em que houver interrupção do fornecimento.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput no casos em que a interrupção for causada pelo próprio usuário. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2017

**WELITON PRADO – PMB/MG
DEPUTADO FEDERAL
RELATOR**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.005/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Weliton Prado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-

Presidentes, Antônio Jácome, Celso Russomanno, Chico Lopes, Deley, Irmão Lazaro, Ivan Valente, Maria Helena, Severino Ninho, Weliton Prado, André Amaral, Átila Lira, Aureo, Carlos Henrique Gaguim, Felipe Maia, Heuler Cruvinel, Jose Stédile, Lucas Vergilio, Marco Tebaldi e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 4.005, DE 2015

Inserir dispositivo na Lei nº 11.445, de 2007, para dispor sobre desconto sobre a tarifa de água, em caso de interrupção de abastecimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei insere o artigo 31-A no texto da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, para estabelecer desconto sobre a tarifa de água, quando houver interrupção de fornecimento, no caso que especifica.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. Na cobrança pela prestação do serviço público de abastecimento de água realizada por meio de estimativa de consumo, deverá ser deduzido do valor apurado, de forma proporcional, o período em que houver interrupção do fornecimento.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput no casos em que a interrupção for causada pelo próprio usuário.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2017

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.005, de 2015, de autoria do Deputado Rômulo Golveia, tem por objetivo estabelecer um desconto no valor da tarifa mínima mensal do serviço água e esgoto proporcional aos dias de falta de fornecimento de água. A proposição prevê que o consumidor do serviço de água e esgoto terá direito a 1/30 (um trinta avos) de desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal do serviço de água e esgoto por dia de falta de fornecimento de água.

A proposição também determina que não poderá ser efetuada cobrança de débito pelo serviço referido enquanto não solucionada a falta de fornecimento e lançada, em fatura, o valor do desconto a que o consumidor tem direito.

Distribuída à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC); à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, com regime de tramitação ordinário.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.005, de 2015, na forma do Substitutivo. No mesmo sentido manifestou-se a Comissão de Defesa do Consumidor, que aprovou o PL na forma do Substitutivo da CDU.

A proposição foi recebida em 10/07/2017 na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a ela não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise estabelece desconto no valor da tarifa mínima mensal do serviço água e esgoto proporcional aos dias de falta de fornecimento de água. A proposição prevê que o consumidor direito a 1/30 (um trinta avos) de desconto sobre o valor da tarifa mínima por dia de falta de fornecimento de água. Determina, ademais, que não poderá ser efetuada cobrança de débito pelo serviço referido enquanto não solucionada a falta de fornecimento e lançada, em fatura, o valor do desconto a que o consumidor tem direito.

Revela-se meritória a proposição, pois, tal como anotado no parecer aprovado na CDU, grande parte dos usuários brasileiros paga pelo serviço de fornecimento de água mediante tarifas fixas com base em consumo estimado. Por esse motivo, os usuários continuam pagando pelo abastecimento regular de água

mesmo nos períodos em que o fornecimento não está disponível, ensejando verdadeiro enriquecimento sem causa das concessionárias. Logo, é justa e devida a compensação desses consumidores pelos períodos em que o abastecimento de água estiver suspenso, seja por racionamento, por manutenção da rede ou por qualquer outro motivo ao qual não tenha dado causa o usuário.

Por outro lado, também como restou decidido no âmbito da CDU, entendemos que esse benefício deve ser restrito aos usuários que pagam pelo consumo estimado, vedando-se a sua concessão àqueles que dispõem de hidrômetro para medição de consumo.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.005, de 2015, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2018.

Deputado CABO SABINO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.005/2015, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Sabino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Nogueira - Presidente, Lucas Vergílio e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Erika Kokay, Flávia Moraes, Floriano Pesaro, Luiz Carlos Ramos, Marcus Vicente, Professor Pacco, Rôney Nemer, Vicentinho, Átila Lira, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Leonardo Monteiro e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
